



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.722450/2013-60
ACÓRDÃO	2002-009.105 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS LUIZ DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2011

LANÇAMENTO EFETUADO APÓS A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento efetuado para a constituição de crédito tributário já extinto pelo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 19.102,71, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Compensação Indevida de Imposto Complementar.

Cientificado do lançamento em 29/07/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/08/2013.

Em síntese, em sua defesa, o contribuinte aduz que o imposto complementar informado na DAA retificadora, no valor de R\$ 19.102,71, glosado pela fiscalização, de fato, nunca existiu, vez que não houve o recebimento de rendimentos que o justificasse, na verdade, referido imposto foi fruto de um equívoco confundido com o imposto pago em duas parcelas na DAA original.

Por fim, à vista do exposto, o contribuinte roga pela reconsideração do valor glosado que na verdade não se trata de imposto complementar e sim imposto pago em virtude da entrega da DAA original.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2020, Recurso Voluntário alegando que os valores pagos antes do lançamento são suficientes para a liquidação do débito e que deveria prevalecer a verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O contribuinte havia apresentado Declaração de Ajuste Anual - DAA e apurado imposto a pagar. Efetuou o pagamento parcial do imposto declarado, mas retificou a DAA e apurou novo valor de imposto devido, dele deduzindo o que havia pago em decorrência da declaração original. Na DAA retificadora, porém, informou os valores pagos como se fossem Imposto Complementar (fl. 28) e os deduziu do imposto devido.

O procedimento do contribuinte ao informar os recolhimentos como se fossem “imposto complementar” não foi o correto. A despeito disso, percebo que, considerando os pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal, não haveria crédito tributário a ser lançado.

A Notificação de Lançamento (fls. 15 a 20), datada de 20/07/2013, autoriza pressupor que a ação fiscal teve início após encerrado o exercício de 2012. Isso porque a DAA revisada que deu origem ao lançamento foi a retificadora apresentada em 24/09/2012. Ocorre que o contribuinte havia efetuado pagamentos do tributo em 30/04/2012, no valor de R\$ 9.503,86, em 31/05/2012, no valor de R\$ 9.598,89, e em 28/09/2012, no valor de 4.960,27. Todos os pagamentos antecederam a ação fiscal e, portanto, deveriam ter sido considerados pela Autoridade Lançadora e nenhum valor haveria para lançar, como se vê abaixo:

Total do imposto devido (fl. 28)	56.376,80
(-) Imposto retido na fonte do titular (fl. 28)	33.265,79
(=) Imposto a pagar em 30/04/2012	23.111,01
(-) Imposto pago em 30/04/2012 (fl. 10)	9.503,86
(=) Saldo de imposto a pagar	13.607,15
(+) Selic de 04 a 05/2012 (1%)	136,07
(=) Saldo de imposto a pagar + Selic	13.743,22
(-) Imposto pago em 31/05/2012 (fl. 10)	9.598,89
(=) Saldo de imposto a pagar	4.144,33
(+) Selic de 04 a 09/2012 (3,75%)	155,41
(=) Saldo de imposto a pagar + Selic	4.299,74
(-) Imposto pago em 28/09/2012 (fl. 8)	4.960,27
(=) Saldo de imposto a pagar	(660,53)

Observa-se claramente que o crédito tributário estava extinto pelo pagamento quando do lançamento. É nulo o lançamento efetuado para a constituição de crédito tributário já extinto. Portanto, deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

Registro que o recorrente não pleiteou a restituição dos valores e, ademais, essa não é a matéria da lide; portanto, não cabe a este colegiado decidir sobre a devolução do quanto eventualmente pago a maior.

Todavia, sugere-se à Autoridade Administrativa que, nos termos do § 2º do art. 147 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, proceda, a seu critério, à revisão de ofício para corrigir o erro contido na declaração do contribuinte.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital